PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0700361-80.2021.8.05.0080

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

RECORRENTE: DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA e outros

Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL, ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL

RECORRIDO: EMANUEL MARTINS SILVA ALVES e outros (2)

Advogado(s):ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL

RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, POR TRÊS VEZES (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, E ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C O ART. 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE DESPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INACOLHIMENTO. EVIDÊNCIAS CONSTANTES DOS AUTOS QUE NÃO AUTORIZAM, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, A DESPRONÚNCIA PRETENDIDA. MATÉRIA AFEITA AO TRIBUNAL DO JÚRI. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS DE MOTIVO TORPE E DE EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. DÚVIDAS DEVERÃO SER AVALIADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSOS CONHECIDO E DESPROVIDOS.

- 1. Preenchidos os requisitos exigidos para a decisão de pronúncia, quais sejam, a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria, é impositiva a pronúncia dos Acusados.
- 2. A exclusão das qualificadoras, na primeira fase do procedimento escalonado do Júri, somente deve ocorrer caso manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, o que não é o caso, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. Na hipótese, constata-se que a conduta descrita é suficiente para determinar que o Conselho de Sentença se manifeste a respeito da incidência ou não das qualificadoras referentes ao motivo torpe e cometimento mediante recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, não havendo que falar em ausência de fundamentação.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0700361-80.2021.8.05.0080 da Comarca de Feira de Santana/BA, sendo Recorrentes DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA, vulgo "Papa Capim"; e LECIVALDO ESTRELA SILVA, e Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos Recursos em Sentido Estrito interpostos pelas Defesas, na forma do Relatório e do Voto que integram este julgado.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0700361-80.2021.8.05.0080

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma

RECORRENTE: DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA e outros

Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL, ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL

RECORRIDO: EMANUEL MARTINS SILVA ALVES e outros (2)

Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia contra EMANUEL MARTINS SILVA ALVES, vulgo "Chocolate"; FELIPE TIAGO FERNANDES DE OLIVEIRA, vulgo "Felipinho"; DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA, vulgo "Papa Capim"; e LECIVALDO ESTRELA SILVA, vulgo "Valtenório", imputando—lhes a prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, em relação à vítima MARCOS ANDRÉ SILVA LIMA, e no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal, por três vezes, em face das vítimas MATHEUS SOLEDADE LOPES, RIAN VIEIRA MUDERNO e MATHEUS DA SILVA SANTOS (id 51924022).

Narra a denúncia que:

- "(...) no dia 26/01/2021, por volta das 20:00 horas, em frente da barbearia de Murilo, localizada na Rua Selesópolis, Parque Getúlio Vargas, Feira de Santana-BA, os denunciados, com intenção de matar, previamente acordados e com comunhão de desígnio, por motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa, efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra as vítimas Marcos André Silva Lima, que atingido veio a óbito em razão das lesões, Matheus Soledade Lopes, que também atingido, somente não veio a óbito por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, Rian Vieira Muderno e Matheus da Silva Santos, estes últimos não atingidos pelos disparos.
- 2 Consta nos autos do inquérito que, nos referidos dia e horário, as vítimas conversavam na frente da barbearia de Murilo quando foram surpreendidas por um veículo COBALT, cor grafite, que parou próximo às vítimas, no qual estavam a bordo os denunciados LECIVALDO no banco do motorista, DANIEL no banco do carona e EMANUEL e FELIPE na parte de trás.
- 3 Ato seguinte à parada do mencionado veículo, desceram do carro os denunciados Emanuel e Felipe, ambos portando armas de fogo, oportunidade em que Emanuel gritou: "não corre ninguém, é polícia".
- 4 Imediatamente após, de surpresa, de modo que dificultou a defesa das vítimas, o denunciado Felipe, seguido por Emanuel, passou a efetuar diversos disparos de arma de fogo contra todas as quatro vítimas, mas logrou êxito em atingir apenas Marcos André Silva Lima, que caiu no chão e recebeu mais disparos de arma de fogo deflagrados por Felipe e Emanuel, que foram a causa de sua morte, conforme Laudo de Exame de Necrópsia de fls. 23/24, e Matheus Soledade Lopes, que foi atingido no braço direito, e socorrido, sobreviveu por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados. As vítimas Rian Vieira Muderno e Matheus da Silva Santos conseguiram fugir e não foram alvejadas.
 - 5 Consta no caderno policial que os denunciados pertencem à facção

criminosa ligada ao tráfico de drogas denominada "BDM" e praticaram os crimes em razão da disputa de território pelo tráfico de drogas na localidade, uma vez que as vítimas estariam no bairro "dominado" por facção rival. (...)"

A inicial acusatória foi recebida em 24/03/2021 (id 51923529).

Encerrada a instrução processual, sobreveio sentença que PRONUNCIOU DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA e LECIVALDO ESTRELA SILVA, como incursos nas normas incriminadoras previstas no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, em relação à vítima MARCOS ANDRÉ SILVA LIMA, e no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal, por três vezes, em face das vítimas MATHEUS SOLEDADE LOPES, RIAN VIEIRA MUDERNO e MATHEUS DA SILVA SANTOS, a fim de serem submetidos a julgamento pelo colegiado popular. Na mesma Decisão, o Julgador a quo IMPRONUNCIOU FELIPE TIAGO FERNANDES DE OLIVEIRA da imputação que lhe foi feita, nos termos do art. 414 do CPP, em face da inexistência de indícios suficientes de coparticipação no crime de homicídio, e determinou o desmembramento do processo em relação ao Denunciado EMANUEL MARTINS SILVA ALVES, vulgo "Chocolate", a fim de não atrasar o andamento do presente feito, em razão de ele não ter comparecido em juízo, tampouco constituído advogado.

Inconformada com a decisão de pronúncia, a Defesa de LECIVALDO ESTRELA SILVA interpôs Recurso em Sentido Estrito (id 51924031), com razões apresentadas no id 51924037, pugnando pela despronúncia do Recorrente, diante da ausência de materialidade e de indícios de autoria de todos os crimes que lhe foram imputados. Subsidiariamente, requereu a extirpação das qualificadoras reconhecidas na decisão de pronúncia.

O Acusado DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA, em petição acostada ao id 51924038, interpôs recurso em sentido estrito objetivando reformar a decisão para sua impronúncia, ante a ausência de indícios suficientes de autoria Subsidiariamente, requereu a reforma da decisão recorrida com a exclusão das qualificadoras contidas nos incisos I e IV do § 2º, do art. 121, do Código Penal.

Em contrarrazões, o Ministério Público refutou as teses das Defesas e pugnou pela manutenção da sentença de pronúncia em todos os seus termos (id's 51924042 e 51924043).

No exercício do juízo de retratação, a decisão guerreada, por seus próprios fundamentos, foi mantida pela Julgadora, na decisão de id 51924046, remetendo os autos para esta Corte.

A Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Moisés Ramos Marins, opinou pelo conhecimento dos Recursos em Sentido Estrito interpostos pelas Defesas e, no mérito, pelos desprovimento de ambos.

É o Relatório.

Salvador/BA, 7 de dezembro de 2023.

Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0700361-80.2021.8.05.0080

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

RECORRENTE: DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA e outros

Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL, ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL

RECORRIDO: EMANUEL MARTINS SILVA ALVES e outros (2)

Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL

V0T0

1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DO RECURSO

Do exame dos autos, percebe-se que a Sentença de Pronúncia foi disponibilizada no DJE em 23/08/2023 (id 51924027), sendo o Recurso em Sentido Estrito de LECIVALDO ESTRELA SILVA interposto em 24/08/2023 (id 51924031), e o de DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA, em 06/09/2023 (id 51924038). Os Sentenciados foram intimados da Sentença de Pronúncia por meio de edital publicado em dia 22/10/2023 (id 52626396), resultando assentada a tempestividade das apelações.

Ante o preenchimento dos demais pressupostos recursais exigidos na hipótese vertente, impõe-se o conhecimento do Recurso interposto.

- 2. DO MÉRITO
- 2.1. DO PLEITO DE DESPRONÚNCIA

Requereram as Defesas a despronúncia dos Acusados, aduzindo, em síntese, ausência de comprovação da materialidade dos crimes perpetrados e de indícios suficientes da autoria delitiva.

Pela similaridade das alegações defensivas, as análises dos recursos serão feitas concomitantemente.

Compulsando cuidadosamente os autos, bem como as razões recursais apresentadas pelos Apelantes e comparando—os com a decisão ora combatida, não vejo como acolher a pretensão das Defesas, pois os argumentos trazidos nos recursos não encontram respaldo no acervo probatório, sendo opostos ao quanto demonstrado ao longo da instrução processual.

A análise dos autos possibilita concluir pelo total preenchimento dos requisitos exigidos para a decisão de pronúncia: a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria, a fim de que os Acusados sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal.

No caso em julgamento, a materialidade pode ser, inquestionavelmente, constatada por meio do Inquérito Policial nº 33/2021 (id 51923527); Boletim de Ocorrência (id 51923527, fls. 03/04); Relatório de Local de Encontro de Cadáver (id 51923527, fls. 05/06); laudo de exame de necropsia e identificação necropapiloscópica de MARCOS ANDRÉ SILVA LIMA (id 51923527, fls. 23/24 e 25); prontuário médico e exames da vítima MATHEUS SOLEDADE LOPES (id's 51923997 a 51924002); relatório de investigação criminal (id 51923527, fls. 27/29); além das declarações das vítimas MATHEUS DA SILVA e RIAN VIEIRA MUDERNO, em razão da incidência do crime de tentativa branca ou incruenta quanto a estes.

Os indícios da autoria delitiva, por sua vez, podem ser confirmados por meio dos depoimentos prestados pelas testemunhas e declarações das vítimas sobreviventes, que, em juízo (termos de audiência nos id's 51923784,51923795, 51923922, 51923923, 51923939) corroboraram o quanto aduzido na fase do inquérito policial (id 51923527, fls. 13, 19, 20, 21, 22; id 51923528), com gravação no PJE Mídias e transcrição na sentença.

Em suma, em seus arrazoados, as Defesas aduzem que as acusações baseiamse exclusivamente em relatos não confirmados para apontar as participações dos Recorrentes, havendo apenas meros indícios colhidos em sede inquisitorial, além de testemunhos de ouvir dizer e contradições, resultando a decisão de pronúncia resultaria em um erro judicial significativo

Razão, entretanto, não lhes assiste.

A vítima sobrevivente RIAN VIEIRA MUDERNO, durante a audiência de instrução, afirmou:

"(...) que em nenhum momento pode ver quer realmente efetuou os disparos; que os agentes gritaram o nome da facção BDM, se vangloriaram com isso, enquanto que a reação das vítimas foi se abaixar. Assim que os agentes abriram a porta do carro começaram a correr, no entanto, Marcos André foi

atingido fatalmente, ressaltando que um dos agentes se aproximou e deflagrou mais tiros contra aquele; que Matheus Silva também lhe revelou que não conseguiu reconhecer os agentes; que Matheus Soledade também foi atingido, mas sobreviveu; segundo comentários genéricos, os executores foram Emanuel "Chocolate", Valtenório e "Papa Capim", inclusive envolvidos em outros homicídios ocorridos no bairro; que conhece Felipe do bairro e acredita que ele não estivesse envolvido, pois era muito conhecido de Marcos e não permitira que algum de ruim lhe acontecesse; que houve comentário do envolvimento de Felipe, mas não acredita; que o grupo estava defronte à casa da tia do depoente, "batendo uma resenha" e foi tudo muito rápido, o carro veio e deflagrou os tiros; que nenhuma das vítima tinha envolvimento com facção criminosa; sobre a motivação, revelou ser guerra de facção, para demonstrar poder na localidade, ressaltando que já ocorreram outras investidas criminosas semelhantes no bairro; que os agentes, inicialmente, deram uma volta no bairro, como só encontraram as vítimas na rua conversando, "fizeram o que fizeram"; que o bairro está tão perigoso que as pessoas não podem ficar mais expostas na rua, assegurando que no sábado que passou ocorreu outro assassinato em conjuntura semelhante; que tanto o depoente quanto as demais vítimas são usuários de maconha, mas não tinham dívida de drogas, tampouco adquiriram o produto na mão da facção rival; que não divulgaram foto ou imagem fazendo alusão a qualquer facção criminosa; que as vítimas não foram ameaçadas anteriormente: que o depoente correu em direção contrária às demais vítima, na tentativa de se esquivar dos disparos; que Matheus levou o primeiro tiro e Marcos, quando correu, foi atingido nas costas; que já conhecia Felipe e "é um cara totalmente do bem, que não se envolvia absolutamente em nada"; que o carro utilizado no crime passou pelo grupo antes e, ao retornar, houve a execução; que nunca viu Felipe trafegando no carro utilizado no crime, assim como desconhece desavença envolvendo as demais vítimas; que conhece Felipe desde a infância, tanto que jogaram bola juntos; que o carro tinha película "Fumê" nos vidros, mas a luminosidade da rua era normal, pois tinha postes; que Valtenorio e Chocolate foram nascidos e criados no bairros, onde tem familiares, podendo ser reconhecidos pelos populares; que Chocolate tinha prazer de descer do carro e mostrar que foi ele o executor de outros crimes perpetrados no bairro. (Termo de Declarações, id 51923795, gravado no PJE Mídias) (grifos acrescidos)

MATHEUS DA SILVA SANTOS, também vítima que sobreviveu à tentativa de homicídio, por ter conseguido correr, informou em juízo:

"(...) que estavam na frente da casa de Murilo quando veio um carro preto e efetuou disparos de arma de fogo contra as vítimas, o depoente, Marcos, Rian e outro Matheus; que estavam conversando, mas com a aproximação do carro e os disparos, correram; que não chegou a ver quantas pessoas estavam no interior do veículo; que Marcos foi atingido fatalmente, enquanto Matheus, apesar de alvejado no ombro, sobreviveu; que conversou com as demais vítimas, acreditando que nenhuma delas conseguiu reconhecer os executores; que nega ter imputado a Chocolate e Felipe a autoria dos disparos quando foi ouvido na delegacia; sobre a motivação, ouviu comentário de que estava relacionada ao tráfico de drogas, uma facção tentando abalar a facção adversária, com atuação no bairro; que no bairro a facção dominante é a CV, enquanto os executores eram da BDM; que tanto o depoente quanto as demais vítimas não tinham envolvimento com o tráfico de

drogas; que as pessoas atribuíram a autoria do fato a Chocolate pela conduta dele, pois, segundo comentário, ele tinha costume de praticar crimes no bairro, mas não pelo fato de que alguém tenha presenciado o crime; que ouviu comentário da participação de Valtenório e Papa Capim no crime". (Termo de Declarações, id 51923784, gravado no PJE Mídias) (grifo acrescido)

A última vítima a ser ouvida foi MATHEUS SOLEDADE LOPES, afirmou ter reconhecido tendo narrado em juízo como se passaram os fatos:

"(...) que no momento tinha acabado de chegar do curso, ai foi conversar com a galera; que eram seis horas e a galera estava chegando do trabalho; que o carro já estava circulando pelo bairro; que quando o carro passou por ele, já" maldou ", porque ele foi, deu a volta e quando voltou, um desceu falando que era a polícia e efetuando disparos; que neste momento estava com Matheus, Rian e o falecido Marcos; que estavam em frente a barbearia de Murillo, mas nessa hora Murillo estava dentro de casa e só havia o depoente e os amigos do lado de fora conversando; que o carro era um Cobalt, mas não deu para ver quantas pessoas tinham no carro, porém, depois que pessoas falaram que eram quatro pessoas e que até o motorista desceu do carro; que viu dois descendo do carro e os dois estavam armados, mas não sabe dizer qual era o tipo de arma; que depois disseram que foi pistola; que eles atiraram na direção dos quatro; que foi atingido pelo primeiro disparo no braço; que assim que se virou, tentou correr e puxar a gola de Marcos André porque ele estava do lado, mas aí ele foi atingido na perna e caiu; que quando correu não viu mais nada, só escutou um monte de disparo; que Marcos André foi o único que faleceu; que ele caiu aí as pessoas que viu, falaram depois que mais dois desceram do carro e efetuaram mais disparos nele; que nem o outro Matheus e nem Rian foram atingidos; que não reconhece os dois que viu descer do carro e que atiraram; que na verdade não reconheceu a voz de Chocolate, apenas pela altura dele e pela fama que ele tem no bairro, de fazer esse tipo de coisa, aí foi que associou a pessoa dele; que a única certeza que tem é que o segundo que desceu do carro não era Felipe; que não disse na Delegacia que reconheceu Felipe; que apenas reconheceu a altura e a feição de Chocolate; que as pessoas falavam que Felipe como teve a associação que pareceu que os outros testemunhos disseram que ele tinha se associado a Chocolate, ai surgiu essa situação de que Felipe estava envolvido; que não sabe o nome de Chocolate; que Rafael estava na casa em frete e viu os fatos, porque a casa dele é de segundo andar; que quando abriram as duas portas do carro, a da frente e a do fundo, viu logo uma pessoa alta, um rapaz muito alto; que ninguém falou que foi Felipe, o que se falou a todo momento que foi Chocolate junto com quem anda com ele; que o condutor era Valtenório e o carona era Papa-Capim, todos moradores do bairro" Misuca ", atualmente Parque Getúlio Vargas e que eles são agregados de Chocolate; que Valtenório era o motorista e Papa-Capim também estava no carro , mas não sabe qual é o nome de Papa Capim; que conversou com diversas pessoas e ninguém apontou o dedo pra Felipe, só apontou o dedo para os outros e não pra Felipe; que só ouviu de Rian que os envolvidos no homicídio provavelmente foram Chocolate, Papa-Capim, Felipe e Valtenório; que não tem nenhum problema com Felipe; que quando iniciaram a corrida viu logo de frente os dois descendo de dentro do carro; que correu para o lado oposto onde o carro estava e os outros correram pro o outro; que só viu os dois primeiros descendo do carro e não viu que tinha outros dois, quem lhe

falou foi Rafael; que viu Chocolate descendo e quando os dois últimos desceram já estava correndo e foi aí que teve mais disparos; porque eles deram depois muitos disparos; que tem certeza em relação a Chocolate porque quando virou viu logo ele, que era o mais alto; que a outra pessoa que desceu não tem semelhança com Felipe, mas ouviu falar que Felipe estaria junto; que ouviu conversa também de que Felipe não é da mesma facção criminosa que Chocolate e, por isso, tirou o nome dele; que já viu a pessoa de Valtenorio e de Papa-Capim; que tem conhecimento de que Lecivaldo, conhecido como Valtenório, Daniel, conhecido como Papa-Capim, Felipe e Emanuel, conhecido como Chocolate, tem participação em facções criminosas ligadas ao tráfico e a homicídios; que os muros do bairro são pintados com o nome CV; que foi atingido no braço, mas não chegou a fazer cirurgia por conta disso. (Termo de Declarações, id 51923784, gravado no PJE Mídias) (grifos acrescidos)

As testemunhas arroladas pela Acusação, ao deporem em juízo, negaram ter conhecimento de quem seriam os autores dos crimes, a ponto de negarem, inclusive, que tenha havido comentários na localidade sobre os fatos, o que é bastante comum em ações penais envolvendo mortes decorrentes das disputas de facções criminosas relacionadas ao tráfico de drogas, por imperar a lei do silêncio em localidades dominadas pelo tráfico. Veja—se o que elas relaram:

"(...) que estava dentro de casa quando aconteceram os disparos; que os fatos aconteceram por volta das 08 horas da noite; que o pessoal estava conversando do lado de fora; que ouviu os disparos; que depois, quando acabou tudo foi do lado de fora ver se seu primo Rian tinha sido atingido; que quando saiu só viu Marcos agonizando, mas depois viu o primo; que não viu onde Marcos foi atingido; que Rian não lhe contou como os fatos aconteceram; que ele só contou que foi um carro e ele correu, só falou isso; que Marcos, Matheus e Rian eram usuários de droga, mas não sabe dizer se eles deviam a alquém; que eles não eram traficantes, mas eram moradores do bairro; que dos acusados só conhecia Felipe; que Felipe, no tempo em que o depoente jogava bola com ele, ele só estudava; que só viu Marcos, Matheus e Rian; que cerca de cinco minutos, após ter entrado em sua casa, ouviu os disparos; que não ouviu nenhuma informação sobre essa morte de Marcos; que não conhece e nem ouviu alguma informação sobre a pessoa de Daniel, conhecido como "PapaCapim" e sobre Lecivaldo; que Rian conhece Felipe; que Rian não lhe contou que viu Felipe atirando e nem na cena do crime; que Rian não comentou nada sobre os fatos com o depoente; que não ouviu o comentário que Felipe foi a pessoa que atirou nas vítimas; que continua morando no bairro e o comentário só foi desse carro que apareceu lá, ficou rodando e aconteceu esse negócio com Marcos; que o povo comentou que esse carro era todo fumê e ficava andando lá no bairro, ai depois quando aconteceu, não soube de mais nada; que possui uma barbearia e seus clientes não comentaram sobre esse fato. (termo de depoimento (Termo de Depoimento de MURILLO MUDERNO SANTOS, id 51923923, gravado no PJE Mídias) (grifos acrescidos)

A testemunha MARCOS SANTOS MATOS, em juízo, informou:

"(...) que é pai de criação de Marcos; que estava no bar tomando uma cerveja e alguém ligou para uma pessoa e falou que tinha acontecido um acidente; que foi até o local e quando lá encontrou Marcos já em óbito;

que o bar onde o depoente estava, ficava há uns 300 (trezentos) metros do local onde Marcos foi morto; que não viu outras pessoas feridas no local; que também não ouviu comentários como os fatos teriam acontecido e nem quem foram os autores; que não ouviu depois que teriam sido Paca Capim, Chocolate, Felipe e Valtenório que praticaram o crime; que Marcos André tinha uma barbearia e, às vezes, trabalhava com o depoente na oficina; que moravam na rua São Roque, Parque Getúlio Vargas; que não conhecia as outras vítimas que seriam os amigos de Marcos André e que estavam com ele; que Marcos André morava com o depoente, mas não sabe dizer se ele usava drogas; que antes desse fato não tinha conhecimento se Marcos André foi ameaçado por alquém ou se ele estava devendo alguma coisa para alquém; que até o dia de hoje não ouviu comentários sobre os possíveis autores do crime; que quando pegou Marcos André para criar ele tinha dez anos, quando o depoente foi morar com a mãe dele; que nunca ouviu falar de Emanuel, conhecido por Chocolate e também nunca ouviu falar se os acusados são traficantes; que não teve contato com nenhuma das outras vítimas; que não sabe o motivo pelo qual mataram Marcos André; que Marcos André tinha uma namorada e não conversou com ela sobre isso; que não tinha acesso ao telefone da vítima. (Termo de Depoimento de MARCOS SANTOS MATOS, id 51923922, gravado no PJE Mídias).

Durante a instrução criminal foram colhidos ainda o depoimento das testemunhas arroladas pelas Defesas de ambos os Acusados, tendo ambas falado acerca das boas condutas destes. A ex-companheira e a tia do Acusado DANIEL — PÂMELA OLIVEIRA ROCHA LIMA e MARIA VALDELICE VITÓRIA DOS SANTOS, respectivamente —, falaram a respeito de supostos álibis, o mesmo sendo feito pela testemunha CLEOMARA DE OLIVEIRA GOMES, arrolada pela Defesa do Acusado LECIVALDO.

Com efeito, se por um lado as provas produzidas pelo Ministério Público corroboram a inicial acusatória, a Defesa não comprova suas alegações. Percebe-se dos autos que há no conjunto probatório colacionado, indícios suficientes de autoria, a permitir o julgamento da causa pelo Tribunal do Júri.

Os indícios da autoria delitiva podem ser confirmados por meio dos depoimentos acima transcritos que evidenciam os indícios de autoria do crime. Logo, percebe-se haver elementos de convicção mínimos, aptos a estear a decisão de pronúncia, cabendo aos Jurados decidirem da forma como melhor lhes aprouver, o que nos possibilita concluir pelo total preenchimento dos requisitos exigidos para a decisão de pronúncia, quais sejam, a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria reconhecidos na r. decisão a quo.

Impõe—se considerar que neste momento da persecução penal é cabível apenas um juízo de admissibilidade da Acusação, adstrito à prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria ou de participação, a teor do artigo 413, caput, do Código de Processo Penal. Na hipótese, verifica—se que houve o total preenchimento de tais requisitos, razão por que não deve prosperar a pretensão recursal.

A pronúncia constitui um mero juízo de admissibilidade da acusação, com o fim único de submeter os Acusados ao julgamento pelo Tribunal do Júri, competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, nos termos

do preceito constitucional insculpido no art. 5º, XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal, sendo sua natureza meramente processual, não produzindo res judicata, mas mera preclusão pro judicato, podendo os Jurados contra ela decidir.

Os indícios da autoria delitiva podem ser confirmados por meio dos depoimentos prestados que evidenciam o animus necandi dos Acusados. Logo, percebe—se haver elementos de convicção mínimos, aptos a estear a decisão de pronúncia, cabendo aos Jurados decidirem da forma como melhor lhes aprouver, o que nos possibilita concluir pelo total preenchimento dos requisitos exigidos para a decisão de pronúncia, quais sejam, a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria reconhecidos na r. decisão a quo.

No mesmo sentido, o STJ já se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS OUALIFICADOS NA FORMA TENTADA. SENTENCA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA EXISTENTES. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JÚRI PARA A ANÁLISE MERITÓRIA. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Do conjunto probatório coligido, a materialidade foi comprovada e há suficientes indícios de autoria para a submissão do agravante ao Tribunal popular.2. Presentes estão os reguisitos do art. 413 do Código de Processo Penal, e dessume-se do acórdão que foram produzidas provas em juízo que indicam a autoria delitiva do agravante. Desse modo, havendo indícios da prática de crime doloso contra a vida, faz-se necessária a pronúncia, para que o Juiz natural da causa aprecie o mérito da imputação.3. A alteração do entendimento das instâncias de origem, a fim de concluir que a dinâmica dos fatos teria ocorrido de forma diversa, demandaria análise probatória, providência vedada na via eleita.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 769.601/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Dessa forma, estando o Juiz convencido da ocorrência do crime e da presença de indícios suficientes da autoria, está autorizado a prolatar decisão de pronúncia, não deixando, assim, margem para eventuais irresignações.

2.3. DO PLEITO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS PREVISTAS NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL (MOTIVO TORPE E PRATICADO MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA)

Consabido que, nesta fase, as qualificadoras somente devem ser excluídas, caso demonstrada de forma incontroversa a não ocorrência destas, o que não se vê in casu. Salienta-se que, nesta primeira fase do procedimento escalonado do Júri, prevalece o juízo de admissibilidade, fundado em fortes suspeitas, sendo que, na hipótese de eventuais dúvidas sobre a presença das qualificadoras, deve o juiz sumariante encaminhar o caso para apreciação pelo Juízo natural dos crimes dolosos contra a vida.

No caso em julgamento, diversamente do que alega a Defesa, devem ser

mantidas as qualificadoras previstas nos incisos I e IV do parágrafo 2º do art. 121 do Código Penal, cuja incidência foi fundamentada na pronúncia nos seguintes termos:

"Pelo que dos autos constam, as circunstâncias que nortearam o delito sugerem que a motivação dos crimes foi por questões ligadas ao tráfico ilícito de entorpecente, devido à guerra declarada entre facções criminosas, mormente para demonstrar poder e domínio do tráfico na localidade, sem qualquer contenda particular contra as vítimas, pelo que fica impossível, neste momento, afastar a qualificadora do motivo torpe. Tem-se, ainda, a aparência de que as vítimas foram surpreendidas pela ação dos acusados, uma vez que se encontravam em via pública, defronte a um imóvel residencial, conversando, num momento de completa desprevenção, indicando que não esperavam pelo ataque, quando os executores, a bordo de um veículo, se aproximam, dois agentes desembarcaram e efetuaram os disparos, sugerindo, portanto, a incidência da qualificadora do meio que dificultou ou impossibilitou a defesa das vítimas.

Há nos autos indícios que apontam que MARCOS ANDRÉ SILVA LIMA teria sido morto, enquanto as vítimas MATHEUS SOLEDADE LOPES, RIAN VIEIRA MUDERNO e MATHEUS DA SILVA SANTOS, teriam sido vítimas de homicídio tentado, supostamente, em razão de disputas entre facções de drogas, ou como meio de demonstração de poderio de uma das facções, apresentando—se torpe esta motivação.

Além disso, a dinâmica dos fatos demonstra que os crimes teriam sido cometidos mediante recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, dado que a prova oral colhida evidencia a ação súbita dos criminosos, que aproveitaram a desatenção das vítimas, que se encontravam conversando, tendo o veículo adentrado a rua, de inopino, e passaram a efetuar muitos disparos contra o grupo, sem que estes esperassem, dificultando a possibilidade de se defenderem.

Com efeito, segundo a doutrina, somente em situações excepcionais, quando a prova produzida deságua às inteiras no sentido da sua não caracterização, o Julgador poderá afastar as qualificadoras constantes da denúncia. A lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI é nesse sentido:

Tratando—se de componente do tipo penal incriminador de delito doloso contra a vida, tem o juiz a possibilidade de analisar a sua existência ou inexistência, ainda que deva fazê—lo com especial cuidado, para não se substituir aos jurados, juízes naturais da causa. Uma qualificadora absurda, não encontrando mínimo respaldo na prova dos autos, merece ser afastada. Entretanto, quando a avaliação da qualificadora for nitidamente controversa, como, por exemplo, o caso do ciúme ser ou não motivo fútil, segundo nos parece, deve o juiz remeter o caso à apreciação do Conselho de Sentença, sendo—lhe defeso invadir seara que não lhe pertence. (in Código de Processo Penal Comentado, Ed. RT, 6º ed., p. 691).

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que só se permite decotar as qualificadoras na fase de pronúncia, quando manifestamente improcedentes. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO

CONFIGURADA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE OUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DAS OUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.1. De acordo com o art. 5º da Lei n. 11.419/2006 e do art. 21, II, da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça, nos processos judiciais eletrônicos, a intimação dos atos processuais se efetiva com a consulta eletrônica feita pela parte, que deve ocorrer em até 10 (dez) dias corridos, sob pena de cientificação automática na data do término desse prazo. Considerando tais requisitos, o agravo em recurso especial da parte recorrente encontra-se tempestivo.2. A manutenção das qualificadoras mencionadas na decisão de pronúncia e confirmada pelo Tribunal a quo está concretamente fundamentada no conjunto probatório dos autos. Não sendo manifestamente improcedente a incidência do motivo fútil e do recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima, inviável sua exclusão por esta Corte, visto que é da competência do Tribunal do Júri a sua apreciação.3. Com efeito, compete ao juiz natural da causa dirimir eventual dúvida acerca da dinâmica dos fatos. sendo inviável, a teor da Súmula n. 7 do STJ, a análise de provas por esta Corte Superior.4. Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justica já firmou entendimento no sentido de que a decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo exigido tão somente a certeza da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria, havendo, portanto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp n. 2.175.493/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

Nessa linha, entendeu esta e. Turma:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECORRENTE PRONUNCIADO COMO INCURSO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISO, II E IV, C/C ART. 14, INCISO II, TODOS DO CP. PRELIMINAR DE NULIDADE. DENÚNCIA INEPTA. INOCORRÊNCIA. PRESENTE OS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 41 DO CPP. PRELIMINAR REJEITA-DA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO QUANTO À VÍTIMA GILLES. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÕES CORPORAIS EM RELAÇÃO ÀS DUAS VÍTIMAS. DÚVIDAS ACERCA DO ANIMUS DO RECORRENTE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. SUBMISSÃO DO RECORRENTE PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI COMPETENTE PARA APRECIAR O CRIME EM TELA. RETIRADA DAS OUALIFICADORAS (MOTIVO FÚTIL E RECURSO OUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VITIMAS) INVIAVEL NESTE MOMENTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE INDEFERIDO NO JUÍZO DE ORIGEM. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO CONHECIDO PARA REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE E NO MÉRITO JULGÁ-LO IMPROVIDO. (Classe: Recurso em Sentido Estrito, Número do Processo: 0000036-36.2014.8.05.0002, Relator (a): MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, Publicado em: 07/05/2020)

Portanto, deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes.

Dessa forma, estando o Juiz convencido da existência do crime e da presença de indícios suficientes da autoria, está autorizado a prolatar decisão de pronúncia, não deixando, assim, margem para eventuais irresignações, devendo, dessarte, ser mantida a sentença de pronúncia

prolatada no id 51924022.

CONCLUSÃO

Ante tais fundamentos, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO, mantendo íntegra a decisão que pronunciou os Acusados DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA e LECIVALDO ESTRELA SILVA, como incursos nas normas incriminadoras previstas no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, em relação à vítima MARCOS ANDRÉ SILVA LIMA, e no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal, por três vezes, em face das vítimas MATHEUS SOLEDADE LOPES, RIAN VIEIRA MUDERNO e MATHEUS DA SILVA SANTOS, a fim de serem submetidos a julgamento pelo colegiado popular.

Salvador/BA, 7 de dezembro de 2023.

Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora